



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

PORTARIA Nº 57, DE 13 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72;77, in fine; e, 79, parágrafo único; da [Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993](#), artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do [Código Eleitoral](#), e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do [Código Eleitoral](#), e artigo 77, da [Lei Complementar n. 75/93](#);

CONSIDERANDO que os Membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da [Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP](#));

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), a qual possibilita, no módulo “ficha suja”, o acesso a dados em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na “Lei da Ficha Limpa” ([LC n. 35/2010](#));

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO, por fim, que as informações inseridas no SISCONTA garantem maior transparência de dados e são indispensáveis para eventual impugnação de registro de candidatura, pelos membros do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando-se, desde logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria;

2. Sejam oficiados os seguintes órgãos, com sede ou representação no Estado do Paraná, solicitando as informações a seguir delineadas:

2.a) Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Paraná:

I) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, d, da [LC 64/90](#));

II) detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, h, da [LC 64/90](#));

III) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da [LC 64/90](#);

IV) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, j, da [LC 64/90](#));

V) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da [LC 64/90](#)); e

VI) pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, p, da [LC 64/90](#)).

2.b) Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

I) deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, b, da [LC 64/90](#));

II) governadores ou vice-governadores que hajam perdido seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da [LC 64/90](#));

III) governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da [LC 64/90](#));

IV) governadores, vice-governadores e deputados estaduais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos dez anos (art. 1º, I, k, da [LC 64/90](#)) e

V) servidores públicos da Assembleia Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da [LC 64/90](#)).

2.c) Governo do Estado do Paraná:

I) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da [LC 64/90](#)).

2.d) Procuradoria-Geral de Justiça:

I) Membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, q, da [LC 64/90](#)) e

II) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da [LC 64/90](#)).

2.e) Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I) pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da [LC 64/90](#)) e

II) servidores do Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da [LC 64/90](#)).

2.f) Conselhos de fiscalização de profissionais liberais (CRM; CREA; CRO; CRP; CRF; Crefito, COREN e OAB):

I) pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético- profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, m, da [LC 64/90](#)).

2.g) Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I) membros da Defensoria Pública que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, q, da [LC 64/90](#)) e

II) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da [LC 64/90](#)).

2.h) Prefeituras:

I) Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da [LC 64/90](#)).

2.i) Câmaras de Vereadores:

I) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I,c, da [LC 64/90](#));

II) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de

improbidade administrativa, por decisão irrecurável dessa Câmara, nos últimos oito anos(art. 1º, I, g, da [LC 64/90](#));

III) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da [LC 64/90](#)).

Observe-se, por fim, prazo de seis meses, nos termos do artigo 80, da [Portaria PGR/PGE nº 01/2019](#), prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente.

Publique-se no DMPF-e.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 2 maio 2022. Caderno Extrajudicial, p. 23.](#)